



ILUSTRÍSSIMO (A) SR (A) PRESIDENTE DA CPL DA PREFEITURA DE NOVORIZONTE

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A empresa ***A R SILVA CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI-EPP, inscrito no CNPJ sob nº 26.982.980/0001-69, com sede a Avenida Joao Bernadinho de Souza nº. 112, Centro, Novorizonte/MG, representado pelo Sr (a): Adilson Romualdo da Silva, inscrito no CPF sob o nº 285.754.798-65*** vem respeitosamente através deste, com fundamento no artigo 41 e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/93, interpor a presente IMPUGNACAO AO EDITAL DE PROCESSO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 155/2023, TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2023, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

A) DA TEMPESTIVIDADE

Conforme determinado no Item 19.3 do Edital: “*19.3. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 8.666, de 1993, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113 da referida Lei.* Como a data de abertura do certame está marcada para dia **06/02/2024**, verifica-se tempestiva impugnação proposta até dia 30/01/2024, 05 (cinco) dias anteriores a data de abertura.

Assim, observa-se que tanto a lei quanto os decretos definem que a impugnação pode ser intentada ate dois dias uteis antes da realização da licitação. Da interpretação das referidas normas, que utilizam a expressão "ate ", pode-se concluir que o segundo dia útil anterior ao certame também deverá estar incluído no prazo (ou seja, a impugnação poderá ser apresentada inclusive no segundo dia útil que antecede a disputa)."

ACORDAO Nº 2167/2011 - TCU-Plenario

Conforme determinado no Item 5.3.3.4 do Edital:

O Licitante deverá por meio do Balanço Patrimonial comprovar ainda possuir índice de Endividamento igual ou inferior a 0,50 (zero vírgula cinquenta), conforme dados retirados do Balanço Patrimonial, segundo a fórmula abaixo:

IE=Índice de Endividamento=

Passivo	Circulante	+	Exigível	a	Longo	Prazo
						Líquido



Justificativa da utilização dos índices acima (NOTA EXPLICATIVA):
O atendimento aos índices estabelecidos no Edital demonstrará uma situação **EQUILIBRADA** da licitante.
Caso contrário, o desatendimento dos índices, revelará uma situação **DEFICITÁRIA** da empresa, colocando em risco a execução do futuro contrato. Ante o exposto, a exigência do Edital nada mais fez que traduzir em critérios objetivos o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, uma vez que a contratação de empresas em situação **EQUILIBRADA** é o mínimo que o MUNICÍPIO DE NOVORIZONTE/MG deve cercar-se para assegurar o integral cumprimento do contrato. Ademais, os índices escolhidos são democráticos, na medida em que estabelecem um “mínimo” de segurança na contratação.

B) DOS MOTIVOS

I- EXIGENCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA OPERACIONAL REGISTRADO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE - CREA

No Edital no tópico " 7.7.3.3 - **Quanto à capacitação técnico-operacional:** a capacidade técnica operacional da licitante será comprovada mediante a **apresentação de um ou mais atestados, fornecido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado identificada**, devidamente registrado (s) na (s) entidade (s) profissional (is) competente(s), em nome da licitante, em papel timbrado, constando o endereço do contratante, ou ser informado pelo licitante de forma a permitir possível diligência, que comprove (m) a aptidão da licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto deste edital.". (grifo nosso)

Importante destacar a diferença entre ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA **OPERACIONAL** (da Empresa) e ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA **PROFISSIONAL** (do Profissional).

A previsão legal para exigência de qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda e denominada capacidade técnico- profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.

CAT ou CERTIDAO DE ACERVO TECNICO e o documento que apresenta o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do PROFISSIONAL, em que constam os assentamentos do CREA referente as ART arquivadas em nome do PROFISSIONAL.

Conforme os Artigos 49 e 50 da **Resolução 1025/09 do CONFEA** , o CAT (Certidão de Acervo Técnico) e um documento do PROFISSIONAL e não OPERACIONAL da Empresa.

Art. 49 da Resolução 1025/09 do CONFEA - A Certidão de Acervo Técnico (CAT) e o



instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do CREA a Anotação da Responsabilidade Técnica (A.R. T.) pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 50 da Resolução 1025/09 do CONFEA - A CAT deve ser requerida ao CREA pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das A.R.T.s que constarão da certidão.

Conforme pode ser observado, o CREA não registra o acervo técnico da PESSOA JURIDICA, pois sua responsabilidade é com o PROFISSIONAL.

Vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado pelo Acordão 128/2012 - 2^a Câmara Acordão 655/2016 do Plenário:

1.7. Recomendar a UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011". (Acordão 128/2012 - 2^a Câmara) 9.4. dar ciência ao Município de Itagiba/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acordão 128/2012 - TCU - 2^a Câmara; (Acordão 655/2016 do Plenário).

Quando um PROFISSIONAL faz o registro do ACERVO TECNICO junto ao CREA ele tem a OPÇÃO de vincular a PESSOA JURIDICA, no entanto não é obrigatório, pois o registro é do PROFISSIONAL e não da EMPRESA.

Exigir que o ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA OPERACIONAL em nome da EMPRESA seja registrado no CREA e o mesmo que exigir o vínculo empregatício entre o PROFISSIONAL e a EMPRESA pois somente o PROFISSIONAL ao registrar seu ACERVO teria condições de incluir uma determinada EMPRESA e não é possível o registro da EMPRESA junto ao CREA sem o vínculo com o PROFISSIONAL.

Além de não existir nenhuma previsão legal para a exigência do vínculo empregatício, o Tribunal de Contas da União já se manifestou inúmeras vezes contrário a exigência como critério de habilitação em processos licitatórios.

Este Tribunal também tem se posicionado em diversos julgados, no sentido de que se exigir que haja vínculo empregatício para comprovação de que o profissional integra o quadro permanente da licitante é desnecessário. Esse vínculo não se afigura como imprescindível para a comprovação de capacidade técnica-profissional, haja vista a possibilidade de autonomia no exercício de profissão. Desse modo, tais exigências



não só são consideradas por esta Corte como restrição a competitividade na licitação, como também estão em desconformidade com a legislação, com a jurisprudência e com a doutrina aplicáveis ao caso. Acordão 80/2010 Plenário (Voto do Ministro Relator)

E irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada a capacitação técnico-profissional, que diz respeito as pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

Acordão 1674/2018 Plenário (Representação, Relator Ministro Augusto Nardes)

E irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada a capacitação técnico-profissional, que diz respeito as pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.”

Acordão 1849/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro)

II - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

Insta avaliar que o edital Tomada de Preço 003/2023 instaurado pela municipalidade, muito embora conste de justificativa para aplicação da regra de qualificação econômica financeira, o mesmo, não apresenta concisa justificativa para a escolha do índice de 0,50 exclusivamente para o Endividamento Geral.

Não há metodologia explicitada tampouco cálculo que presuma minimamente que a empresa escolhida que possua índice igual ou inferior a 0,50 seja aquela que possua melhor saúde financeira do que aquela que possui índice igual ou inferior a 1, haja vista que este último é a referência comum no meio contábil para constatar que as empresas assim enquadradas possuem estabilidade financeira para honrar seus compromissos.

Para tanto, trazemos aqui as Sessões: 23 e 24 de agosto de 2011 do TCU que versa sobre o tema:

Licitação de obra pública: 2 – De modo geral, para o fim de qualificação econômico-financeira só podem ser exigidos índices usualmente utilizados pelo mercado, sempre de maneira justificada no processo licitatório. Ainda na denúncia a partir da qual foi encaminhada notícia dando conta de pretensas irregularidades na Tomada de Preços 1/2010, realizada para execução do Convênio 657732/2009, firmado entre a Prefeitura Municipal de Davinópolis/GO e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – (FNDE), também foi apontada como irregular a exigência de índices de liquidez geral e liquidez corrente, bem como de grau de endividamento, não usualmente adotados para a correta avaliação da situação financeira. Instados a se pronunciar a respeito do fato, os responsáveis consignaram que, em seu entendimento, seria possível e plausível a indicação dos índices exigidos no edital para serviços de engenharia, um pouco superiores às demais categorias de



serviços, estando de acordo com o disposto no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993. Além disso, argumentaram que, considerando a complexidade da obra, a intenção foi de garantir o cumprimento das obrigações pela empresa contratada. Todavia, para o relator, ao contrário do afirmado pelos responsáveis, o edital não estaria em conformidade com a legislação, em face das grandes diferenças entre os índices usualmente adotados e os exigidos das empresas participantes do certame, conforme demonstrado pela unidade técnica. Nesse contexto, destacou que, no âmbito da Administração Pública Federal, a Instrução Normativa MARE 5/1995 definiu que a comprovação de boa situação financeira de empresa oriunda de localidade onde o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - (SICAF) não tenha sido implantado, será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente. As empresas que apresentassem resultado igual ou menor do que 1,0, em qualquer dos índices referidos, deveriam, então, apresentar outras comprovações e garantias. No caso examinado, observou-se que as exigências editáclicas de índices maiores ou iguais a 5 (cinco) estavam muito superiores ao parâmetro normativo. Do mesmo modo, o grau de endividamento previsto no edital, menor ou igual a 0,16, estaria distante do índice usualmente adotado, que varia de 0,8 a 1,0. Além disso, em qualquer caso, ainda conforme o relator, seria obrigatório justificar, no processo licitatório, os índices contábeis e valores utilizados, o que não foi realizado. Por conseguinte, por essa e por outras irregularidades, votou pela aplicação de multa aos responsáveis, no que foi acompanhado pelo Plenário. Acórdão n.º 2299/2011-Plenário, TC-029.583/2010-1, rel. Min.-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 24.08.2011.

C) DOS PEDIDOS

- I) Requer que seja dado provimento a presente impugnação como tempestiva;
- II) Requer que seja excluída a exigência de registro no CREA, ou entidade profissional competente, dos Atestados de Capacidade Técnica OPERACIONAL, exigidos no tópico “5.3.4. Qualificação Técnica”; item 5.3.4.1.3. - Quanto à capacitação técnico-operacional, do edital da prefeitura de Novorizonte/MG, Minas Gerais, **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO N° 155/2023, TOMADA DE PREÇOS N°. 003/2023.**
- III) Requer que seja alterado o índice de Endividamento para: **igual ou inferior 1,00** no item 5.3.3.4

Neste Termos,

Pede Deferimento.

Novorizonte/MG 29 de janeiro de 2024

Adilson Romualdo da Silva
Sócio - Proprietário
CPF:285.754.798-65